MEDIDA CAUTELAR Nº 21.617 - SE (2013/0318745-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
REQUERENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar com pedido liminar ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com o escopo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, já admitido na origem, que se volta contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO. ECT. BANCO POSTAL. SERVIÇOS E APARATOS DE SEGURANÇA. § 1º, do art. 173, CF. LEI Nº.7.102/83. SOLIDARIEDADE. RAZOABILIDADE.
>
> 1. Apelações de sentença que julgou procedente ação pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para determinar aos Bancos Postais sediados na jurisdição da Seção Judiciária de Sergipe o cumprimento das exigências de segurança atribuídas às instituições financeiras, como vigilância treinada, alarmes, cabine blindada, portas giratórias, câmaras de segurança, e de todos os equipamentos exigidos em lei, sob o argumento de que os Bancos Postais e as Instituições financeiras com as quais contrataram a realização de serviços bancários são solidários no que tange à segurança da população, arbitrando, ainda, multa diária pelo seus descumprimento, bem como determinando a cooperação com a Polícia Federal, competente para a fiscalização das condições necessárias para o funcionamento seguro dos referidos Bancos Postais.
>
> 2. O preceito constitucional contido no § 1º, do art. 173 da Constituição Federal estabelece a sujeição dos entes paraestatais que exploram atividade econômica de produção ou comercialização de bens e serviços ao regime jurídico privado, cabendo à ECT submeter-se às normas estabelecidas na Lei nº. 7.102/83, enquanto realiza serviço idêntico ao realizado pelas instituições financeiras, na medida em que atua como banco, ainda que de modo acessório e com fins sociais.
>
> 3. Existência de responsabilidade solidária contratual entre as instituições bancárias e terceiros contratados. (RESP 686486, Rel. Ministro Luiz Salomão, DJE em 27.04.2009).
>
> 4. Afasta-se a argumentação de que a segurança deve ser prestada pelo Estado, ante a legislação específica que determina a manutenção de serviço de segurança especializado às instituições bancárias, que há de se transferir aos terceiros, públicos ou privados.
>
> 5. Ausência de extrapolação da sentença, como se vê do art. 2º, incisos I, II e III, da Lei nº. 7.102/83, que inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes, alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes, artefatos que retardem a ação dos criminoso, permitindo sua perseguição, identificação ou captura, cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o publico e enquanto houver movimentação de numerário no interior do

estabelecimento, abarcando, portanto, a aplicação de portas giratórias, apesar de não serem nomeadas dessa forma.

6. Razoabilidade das exigências impostas às instituições financeiras, bem com a todos os que exercem atividades idênticas, mormente as cessionárias e terceiros contratados, porquanto o que se visa é a segurança da população no uso dos serviços bancários, que têm por objeto principal o manejo de dinheiro em espécie, bem este que, por sua própria natureza, é a finalidade precípua da criminalidade.

7. Improvimento da Apelação e da Remessa Oficial.

Em suma, a ora requerente aduz que "os requisitos de segurança previstos na Lei nº 7.102/83, por serem específicos das instituições financeiras, não se aplica às Agências dos Correios que operam o "Banco Postal", por se tratar de serviço de correspondente bancário" (e-STJ fl. 5). Diz que "o 'Banco Postal' é meramente uma marca da ECT utilizada para denominar a prestação do serviço de correspondente bancário, que envolve operações básicas, longe de se caracterizar como uma instituição financeira" (e-STJ fl. 12).

Acrescenta que somente as instituições financeiras, assim consideradas pela Lei 4.595/64, "estão sujeitas às restrições trazidas pela Lei nº 7.102/1983 no que diz respeito aos requisitos mínimos de segurança que devem integrar o complexo de bens organizado para exercício da empresa, motivo pelo qual não pode haver interpretação extensiva para que essa exceção alcance os correspondentes bancários, *in casu*, o Banco Postal" (e-STJ fl. 16).

Quanto ao perigo na demora, assevera que "a ECT teve de suspender a prestação de serviços como correspondente bancário nos Municípios abrangidos pelo r. Decisum do TRF-5, em razão da inviabilidade financeira da mantença do serviço do Banco Postal ao se adotar os ditames da Lei nº 7.102/83" (e-STJ fl. 17).

Sustenta que "a adoção de todas essas medidas exigirão o emprego de custos elevadíssimos, assim como prejudicarão toda a população carente diretamente interessada nos serviços prestados pelo Banco Postal, ante a inviabilidade operacional e econômica das exigências fixadas" (e-STJ fl. 18-19).

Nesse passo, almeja, liminarmente, seja deferido efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da ação civil pública apresentada pelo Ministério Público.

É o relatório. Decido.

Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte.

Em juízo de prelibação, sobressai a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Como já anotado, o recurso especial já foi admitido na origem.

A tese desenvolvida no recurso especial ostenta plausibilidade, sendo certo que há decisão do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo envolvendo as unidades lotéricas, no sentido de que essas por não possuírem natureza de instituição financeira não são alcançadas pela imposição legal de adoção de recursos de segurança previstos na Lei 7.102/1983, segue ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. A Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos - é expressa ao estabelecer que o permissionário deve desempenhar a atividade que lhe é delegada por sua conta e risco.

4. As unidades lotéricas, conquanto autorizadas a prestar determinados serviços bancários, não possuem natureza de instituição financeira, já que não realizam as atividades referidas na Lei 4.595/1964 (captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros).

5. A imposição legal de adoção de recursos de segurança específicos para proteção de estabelecimentos que constituam sedes de instituições financeiras, dispostos na Lei n. 7.102/1983, não alcança as unidades lotéricas.

6. A possibilidade de responsabilização subsidiária do delegante do serviço público, configurada em situações excepcionais, não autoriza o ajuizamento da ação indenizatória unicamente em face da recorrida.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

8. Recurso especial não provido (REsp 1317472/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013).

Além disso, presente o perigo da demora ante a antecipação da tutela deferida, pois os vultosos recursos necessários à adoção das medidas de segurança revelam o sério risco de serem inviabilizados os serviços do "Banco Postal", ocasionando maiores prejuízos à comunidade em vários municípios não contemplados com agências bancárias, configurando, sem dúvida, o *periculum in mora* inverso.

Ante o exposto, **defiro a liminar para dar efeito suspensivo ao recurso especial até o seu julgamento.**

Remeta-se telegrama ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região informando o teor dessa decisão e cite-se o requerido para contestar o pedido no prazo legal.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2013.

Ministro Castro Meira
Relator